RECURSO ESPECIAL Nº 2201063 - SP(2025/0074615-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO MÁXIMA S/A
ADVOGADA	:	GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA042468
RECORRIDO	:	LINDOVAL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	STEPHANIE LIMA LUNA - SP460209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INAPLICABILIDADE DIRETA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 92/2017 A SERVIDOR ESTADUAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA PARA TRATAMENTO EQUÂNIME DOS INATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. LINDB (ARTS. 2º, § 2º, E 4º). AUSÊNCIA DE LACUNA E ESPECIALIDADE NORMATIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ABUSIVIDADE DOS JUROS E CET. PARÂMETRO DE 3% AM. SÚMULA 83/STJ . RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação revisional de contrato de cartão de crédito consignado, reconhece ciência inequívoca do consumidor sobre a natureza da contratação, afasta a aplicação direta da normativa do INSS por inexistir vinculação, mas limita os juros a 3% ao mês por analogia à Instrução Normativa INSS/PRES n.º 92/2017, diante de abusividade concreta do CET e da taxa pactuada.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da especialidade normativa da LINDB (art. 2º, § 2º) e do uso indevido de analogia (art. 4º); (ii) é cabível afastar a analogia da normativa do INSS por suposta existência de disciplina estadual específica, impedindo a limitação dos juros a 3% am; (iii) há dissídio jurisprudencial quanto à revisão dos juros.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte estadual

Documento eletrônico VDA56119708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: f4625a01-ce76-49e3-835e-8036815cddc2

enfrenta, de modo expresso e suficiente, a inexistência de vinculação ao INSS e fundamenta a aplicação analógica das limitações de juros para assegurar proteção equânime aos inativos, em contexto consumerista.

4. A alegação de existência de disciplina estadual equivalente à proteção normativa dos benefícios previdenciários demanda reexame de fatos e provas e de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A constatação de abusividade dos juros/CET, à luz do parâmetro de 3% am adotado por analogia e das peculiaridades do cartão de crédito consignado, alinha-se à jurisprudência que admite a revisão dos encargos em casos de onerosidade excessiva, incidindo a Súmula 83/STJ .

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56119708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: f4625a01-ce76-49e3-835e-8036815cddc2

RECURSO ESPECIAL Nº 2201063 - SP(2025/0074615-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO MÁXIMA S/A
ADVOGADA	:	GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA042468
RECORRIDO	:	LINDOVAL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	STEPHANIE LIMA LUNA - SP460209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INAPLICABILIDADE DIRETA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 92/2017 A SERVIDOR ESTADUAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA PARA TRATAMENTO EQUÂNIME DOS INATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. LINDB (ARTS. 2º, § 2º, E 4º). AUSÊNCIA DE LACUNA E ESPECIALIDADE NORMATIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ABUSIVIDADE DOS JUROS E CET. PARÂMETRO DE 3% AM. SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação revisional de contrato de cartão de crédito consignado, reconhece ciência inequívoca do consumidor sobre a natureza da contratação, afasta a aplicação direta da normativa do INSS por inexistir vinculação, mas limita os juros a 3% ao mês por analogia à Instrução Normativa INSS/PRES n.º 92/2017, diante de abusividade concreta do CET e da taxa pactuada.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da especialidade normativa da LINDB (art. 2º, § 2º) e do uso indevido de analogia (art. 4º); (ii) é cabível afastar a analogia da normativa do INSS por suposta existência de disciplina estadual específica, impedindo a limitação dos juros a 3% am; (iii) há dissídio jurisprudencial quanto à revisão dos juros.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte estadual enfrenta, de modo expresso e suficiente, a inexistência de vinculação

Documento eletrônico VDA55842603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:31
Código de Controle do Documento: 5a8ddb27-3df1-44de-bbe2-5d9b165f2e66

ao INSS e fundamenta a aplicação analógica das limitações de juros para assegurar proteção equânime aos inativos, em contexto consumerista.

4. A alegação de existência de disciplina estadual equivalente à proteção normativa dos benefícios previdenciários demanda reexame de fatos e provas e de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A constatação de abusividade dos juros/CET, à luz do parâmetro de 3% am adotado por analogia e das peculiaridades do cartão de crédito consignado, alinha-se à jurisprudência que admite a revisão dos encargos em casos de onerosidade excessiva, incidindo a Súmula 83/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO MASTER S.A. (BANCO MASTER) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA, assim ementado:

> *CONTRATOS BANCÁRIOS Incidência do Código de Defesa do Consumidor nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça Contratação de cartão consignado Ausência de vínculo de registro Gravação da contratação que demonstra ciência do contratante dos termos e condições do contrato - Aplicação de taxas de juros abusivas Cartão de crédito consignado que se protegido à Instrução Normativa INSS/PRES nº 92 - Possibilidade de revisão, tendo em vista a excessiva onerosidade ao consumidor - Ação procedente Recurso não provido.*

Os embargos de declaração do BANCO MASTER foram parcialmente acolhidos. O acolhimento se deu para corrigir erro material, registrando que o apelo do réu foi parcialmente provido para readequar a taxa de juros do contrato de cartão consignado ao limite da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 92, eliminando a majoração de honorários sucumbenciais; o Colegiado manteve a conclusão de abusividade da CET e das taxas superiores a 3% a.m., sem alteração do resultado do julgamento quanto ao mérito.

Após provimento de recurso especial por esta Corte Superior, houve nova apreciação dos embargos pela Corte estadual, nos seguintes termos:

> *Embargos de declaração. Julgamento de Recurso Especial. Retificação de acórdão. Omissão. Reconhecimento. Autor que, de*

Documento eletrônico VDA55842603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:31
Código de Controle do Documento: 5a8ddb27-3df1-44de-bbe2-5d9b165f2e66

fato, não é vinculado ao INSS. Limitação das instruções normativas do INSS que não tem aplicação direta, todavia, deve ser aplicado por analogia, pela inexistência de igual proteção para os aposentados do serviço público do Estado da Bahia, para tratamento equânime da proteção aos inativos. Embargos acolhidos em parte, sem modificação da decisão.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas aec do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o BANCO MASTER indicou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando a omissão do Colegiado sobre a classificação da especialidade das normas previstas no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pois teria sido aplicada, indevidamente, a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 92/2017 a parte não vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social; **(2)** violação dos arts. 2º, § 2º, e 4º da LINDB, afirmando inexistir lacuna legislativa que justificasse analogia das instruções normativas do INSS ao servidor público estadual (reformado policial militar da Bahia), havendo legislação específica estadual regente das consignações, o que impediria a limitação dos juros do cartão consignado a 3% a.m.; **(3)** dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que, mesmo sob a ótica consumerista, a taxa praticada não ultrapassaria parâmetro considerado razoável em pressupostos representativos, eliminando a revisão dos juros.

Não houve apresentação de contrarrazões por LINDOVAL NUNES DOS SANTOS (LINDOVAL).

O apelo nobre foi admitido na origem apenas pela cláusula *a*, tendo sido afastado a demonstração do dissídio pela alínea *c*.

É o relatório.

VOTO

No caso, o autor ajuizou ação revisional alegando ter buscado empréstimo consignado e, em vez disso, retirou saque via cartão de crédito consignado, com descontos em folha, sustentando abusividade dos encargos e das taxas pactuadas. O acórdão reconheceu a validade da contratação como cartão consignado, com ciência inequívoca do consumidor, mas limitou os juros a 3% ao mês com base na Instrução Normativa INSS/PRES n.º 92/2017 e estes abusivos o CET/juros contratados (4,79% am; 75,26% a.a.), mantendo a revisão e eliminando a majoração de honorários após a retificação nos embargos.

O recurso especial objetiva, em síntese, a aplicação direta – ou por analogia – da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 92/2017 ao contrato de cartão de crédito consignado vinculado ao servidor público estadual (policial militar reformado), por força do princípio da especialidade das normas (art. 2º, § 2º, da LINDB) e da ausência de

Documento eletrônico VDA55842603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:31
Código de Controle do Documento: 5a8ddb27-3df1-44de-bbe2-5d9b165f2e66

lacuna para incidência de analogia (art. 4º da LINDB), pugnando pela inexistência de abusividade dos juros e improcedência da revisão; subsidiariamente, busca o reconhecimento de omissão (art. 1.022 do CPC) para sanar negativa de prestação jurisdicional sobre esses pontos.

Contudo, o recurso não prevalece.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

O BANCO MASTER sustentou que o Colegiado teria omitido a análise da inaplicabilidade da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 92/2017 ao caso, por inexistir vinculação do recorrido ao Instituto Nacional do Seguro Social, invocando a especialidade normativa do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 4.657/1942 (LINDB) e, por isso, requereu o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal estadual reexaminou especificamente esse ponto após o provimento do recurso especial para integração do julgado. No rejulgamento dos embargos de declaração, o relator assentou, de forma expressa:

> *O autor, de fato, não é vinculado ao INSS, de modo que a limitação das instruções normativas do INSS, que estabelecem critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo de cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, não tem aplicação direta na hipótese. Todavia, deve ser aplicado por analogia, pela inexistência de igual proteção para os aposentados do serviço público do Estado da Bahia, para tratamento equânime da proteção dos inativos, até por falta de regulação do tema para os servidores daquele estado.*

Antes disso, já constava do acórdão integrativo que os embargos declaratórios não se prestaram à rediscussão do mérito e que não há obrigações de esmiuçar todos os pontos suscitados pelas partes quando a fundamentação imposta é suficiente para o deslinde, sendo incabível a via aclaratória como sucedâneo recursal.

Esse encadeamento evidencia que a Corte local analisou o núcleo da controvérsia levantada pelo BANCO MASTER: concluiu pela não vinculação do caso às normativas do INSS e justificou, por razões de equidade e proteção ao consumidor inativo, a aplicação analógica das restrições de juros, afastando precisamente a alegação de omissão e negando o rejulgamento pela via estreita dos declaratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao afastar a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido diverso da tese do recorrente:

Documento eletrônico VDA55842603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:31
Código de Controle do Documento: 5a8ddb27-3df1-44de-bbe2-5d9b165f2e66

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE LEI FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1.* ***Inexiste violação aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e fundamentado, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à tese do recorrente.*** *2. [...]. 6.Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp 3.040.682/PB, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 16/12/2025, QUARTA TURMA, DJEN 19/12/2025)

Não há, pois, deficiência na prestação jurisdicional, mas inconformismo com a decisão adotada.

(2) Da invocação das arts. 2º, § 2º, e 4º, da LINDB e da tese de inexistência de lacuna normativa

O BANCO MASTER pretendeu fazer prevalecer a tese de que teria legislação estadual específica regente das consignações (Decretos baianos 17.251/2016 e 18.353/2018), o que impediria a aplicação analógica das instruções normativas do INSS ao servidor público estadual e, por consequência, evitaria a limitação dos juros do cartão consignado a 3% a.m.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Depois da devolução dos autos por esta Corte Superior para nova apreciação dos embargos, a 13ª Câmara de Direito Privado examinou o ponto, tendo como premissa decisória, que, inexistindo proteção equivalente aos inativos do Estado da Bahia, cabia aplicar analogicamente o regime do INSS para garantir o tratamento equânime, justamente para evitar a proteção deficiente do consumidor acerca das tarifas de cartão consignado.

A solução partiu do reconhecimento da natureza do produto (cartão consignado), reconhecendo a revisão na abusividade concreta da taxa diante do parâmetro normativo de 3% a.m., vigente à época da contratação, com base em fundamentação já delineada no acórdão de apelação.

Documento eletrônico VDA55842603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:31
Código de Controle do Documento: 5a8ddb27-3df1-44de-bbe2-5d9b165f2e66

A linha argumentativa do BANCO MASTER de que os decretos estaduais citados preveem disciplina de limitações de juros para operações de cartão consignado, demandam revolvimento de matéria fática, sobretudo se referido regramento é equivalente à proteção conferida aos benefícios previdenciários, apta a dispensar a analogia.

Ao contrário, a Câmara registrou expressamente a "falta de regulação do tema para os servidores deste estado" e, por isso, adotou técnica integrativa para evitar onerosidade excessiva ao consumidor (e-STJ, fls. 1.166/1.167).

Nesse quadro, a invocação de especialidade normativa não infirma o fundamento adotado no rejulgamento: a analogia supriu a lacuna protetiva, preservando coerência com o caráter consumerista da relação, sem alterar a base fática reconhecida no acórdão.

A controvérsia sobre a abusividade em contratos de cartão de crédito consignado (RMC) é recorrente nesta Corte, que tem se posicionado firmemente na proteção ao consumidor, especialmente quando há falha no dever de informação.

A seguir, transcreve-se ementa de julgado recente que guarda pertinência com o caso em análise:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE NO DESCONTO DAS PRESTAÇÕES. INCIDÊNCIA DA LEI 10.820/2003.1. [...] .5.* ***Infere-se, da interpretação dada pela Segunda Seção à Lei 10.820/2003, que a previsão legal que impõe limite ao desconto em folha de pagamento tem por finalidade preservar a dignidade do tomador do crédito consignado, de modo a impedir que ele acabe por comprometer sua remuneração como um todo,*** *não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família .6.* ***Conquanto o art. 1º da Lei 10.820/2003 faça menção apenas "ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil", certo é que a mesma sistemática operacional se aplica à contratação do crédito, pelo aposentado (assistido), com a entidade fechada de previdência complementar, mediante consignação em folha de pagamento do benefício de aposentadoria*** *.7.* ***Há de ser garantida ao ex-empregado aposentado (assistido) a mesma proteção dada ao empregado regido pela CLT que toma o crédito mediante consignação em folha de pagamento*** *- proteção essa, aliás, que ele receberia se na ativa ainda estivesse -, a fim de lhe preservar a dignidade, independentemente de ser o credor uma instituição*

Documento eletrônico VDA55842603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:31
Código de Controle do Documento: 5a8ddb27-3df1-44de-bbe2-5d9b165f2e66

> *financeira, uma sociedade de arrendamento mercantil, como prevê, expressamente, a Lei 10.820/2003, ou a entidade fechada de previdência complementar, autorizada a realizar tal operação .8. É na aposentadoria que a proteção conferida pela Lei 10.820/2003 se torna ainda mais importante, considerando a vulnerabilidade inerente à velhice, à deficiência ou à incapacidade, que justifica a transição do trabalhador para a inatividade .9. Não se coaduna com a boa-fé e a lealdade, tampouco com o elevado padrão ético, exigidos nos incisos II e III do art. 4º da Resolução 4.661/2018 do Conselho Monetário Nacional, o comportamento da entidade fechada de previdência complementar que pactua com o seu assistido a concessão de empréstimo, mediante o desconto, diretamente da folha de pagamento, de valores que consomem grande parte do benefício de aposentadoria, retirando-lhe a capacidade financeira para viver dignamente, senão quando o reduz à condição de miserabilidade.10. Hipótese em que, à luz do contexto delineado pelas instâncias de origem, o desconto das prestações mensais do empréstimo contraído junto à PREVI, mediante consignação em folha de pagamento, não evidencia ofensa à Lei 10.820/2003, porque respeitados os limites legais.11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*
> (REsp 2.033.245/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 11/4/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 14/4/2023)

Por fim, como o Tribunal estadual reconheceu a abusividade dos juros mediante análise concreta da contratação, reverter essa conclusão exigiria reanalisar fatos e provas, além de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, à luz das súmulas 5 e 7 do STJ.

(3) Do dissídio jurisprudencial

O BANCO MASTER alegou que, ainda sob a ótica consumerista, a taxa praticada não teria ultrapassado parâmetro considerado razoável em representativos precedentes, sustentando que não teria espaço para revisão dos juros e fixação como paradigma o REsp 1.061.530/RS.

Mas as alegação não merecem acolhida.

A decisão estadual partiu de exigências fáticas e normativas próprias do cartão de crédito consignado, identificando abusividade diante do parâmetro de 3% a. m. vigente e aplicável por analogia, com foco na proteção do consumidor inativo baiano.

O cotejo proposto não evidenciou similitude fático-jurídica especificamente com transações de cartão consignado submetidas à mesma moldura regulatória, limitando-se a extrair, em abstratos, critérios de “média de mercado” sem confrontar,

Documento eletrônico VDA55842603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:31
Código de Controle do Documento: 5a8ddb27-3df1-44de-bbe2-5d9b165f2e66

analiticamente, a situação concreta em que há desconto em folha e disciplina própria de consignações.

Ademais, o BANCO MASTER não apontou, com base em prova dos autos, que a taxa contratada (CET 4,79% a.m. e 75,26% a.a.) se manteve dentro do parâmetro normativo adotado pelo acórdão – ao contrário, o julgado registra superação do teto e a consequente readequação à taxa de 3% a.m.

Ausente, pois, demonstração clara de divergência sobre a mesma questão jurídica em quadro fático equivalente, o dissídio não se firmou.

O recorrente alega que a taxa praticada não ultrapassou parâmetro considerado razoável, citando o REsp 1.061.530/RS. Contudo, a jurisprudência desta Corte, inclusive da Segunda Seção, consolidou-se no sentido de que a revisão das taxas de juros remuneratórios é permitida quando cabalmente demonstrada a onerosidade excessiva ao consumidor. A taxa média de mercado é um referencial, mas a análise da abusividade deve considerar as peculiaridades do caso concreto.

A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Cuida-se de ação revisional de contrato bancário, objetivando a revisão da taxa de juros remuneratórios, a descaracterização da mora e a repetição do indébito. 2.* ***Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada no julgamento de recurso representativo da controvérsia, é permitida a revisão, pelo Poder Judiciário, das taxas de juros remuneratórios firmadas nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor quando cabalmente demonstrada, em cada caso concreto, a onerosidade excessiva ao consumidor, capaz de colocá-lo em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), podendo ser utilizada como um dos parâmetros para aferir a abusividade a taxa média do mercado para as operações equivalentes (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).*** *3. Em conformidade com esse entendimento, o Tribunal a quo concluiu haver significativa e injustificável discrepância entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado para operações da mesma espécie, reconhecendo a desvantagem excessiva ao consumidor sem deixar de considerar as peculiaridades inerentes ao caso concreto, razão pela qual incide a Súmula n. 83/STJ. 4. Para decidir em sentido contrário ao do acórdão recorrido, reconhecendo a presença de outros fatores que justificariam o percentual dos juros pactuado, seria necessário o reexame de cláusulas contratuais e do*

Documento eletrônico VDA55842603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:31
Código de Controle do Documento: 5a8ddb27-3df1-44de-bbe2-5d9b165f2e66

> *conjunto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte em razão das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 5. Ademais, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil para aferição da abusividade da taxa de juros remuneratórios, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ. 6. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando as teses já foram afastadas na análise do recurso especial pela alínea a em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 2.725.704/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 28/10/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2024)

A Terceira Turma também segue essa linha, afirmando que a constatação de abusividade permite a limitação da taxa de juros à média de mercado, com base nas peculiaridades do caso.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INDICAÇÃO, NO ACÓRDÃO ESTADUAL, DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS APTAS A EVIDENCIAR A ABUSIVIDADE DA TAXACONTRATADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 e 83 do STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante análise do Tribunal de origem, o contrato analisado tinha uma taxa de juros mensal aproximadamente três vezes maior que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen) na data em questão. Por isso, aliadas às demais circunstâncias do caso, o Tribunal considerou que os juros estipulados eram abusivos e decidiu ajustá-los para níveis que considerou razoáveis e adequados. 2.* ***O acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual é possível a limitação da taxa de juros pactuada à média de mercado quando constatada, com base nas peculiaridades da causa, manifesta abusividade do encargo. Incidência da Súmula 83/STJ****. 3. Descaracteriza-se afastar a conclusão do julgado - acerca da abusividade dos juros remuneratórios contratados - sem a interpretação das cláusulas pactuadas e sem o revolvimento fático-probatório, procedimentos que se encontram obstados na seara extraordinária, em razão dos óbices contidos nos verbetes n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. 4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 2.594.324/RS, Relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI [DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS], Julgamento: 17/2/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 20/2/2025)

Desse modo, também incide o óbice da Súmula 83 do STJ, no ponto.

Documento eletrônico VDA55842603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:31
Código de Controle do Documento: 5a8ddb27-3df1-44de-bbe2-5d9b165f2e66

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LINDOVAL, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarada manifestamente inadmissível, protelatória ou improcedente, poderá acarretar exceções às deliberações inseridas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55842603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:31
Código de Controle do Documento: 5a8ddb27-3df1-44de-bbe2-5d9b165f2e66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.201.063 / SP

Número Registro: 2025/0074615-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11100122620218260100 202400094073

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO MÁXIMA S/A
ADVOGADA	:	GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA042468
RECORRIDO	:	LINDOVAL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	STEPHANIE LIMA LUNA - SP460209

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56082119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:15:31
Código de Controle do Documento: 75d60678-e034-403b-a65d-63dd5343c190

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:15:31
Código de Controle do Documento: 75d60678-e034-403b-a65d-63dd5343c190